



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

CERTIDÃO CONFORME DISPÕE O ART 100 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DECLARO QUE O PRESENTE ATO FOI PUBLICADO: ☒ DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO ☒ QUADRO DE AVISOS (DA PREFEITURA MUNICIPAL E DA CÂMARA MUNICIPAL EM <u>07/05/2013</u> <u>Jéssica Silveira Silva</u> Secretária Adjunta de Governo

LEI 756/2013
(DE 07 DE MAIO DE 2013)

Dispõe sobre o parcelamento e parcelamento de débitos do município de Barra dos Coqueiros, com seu Regime Próprio de Previdência Social.

O prefeito Municipal de Barra dos Coqueiros, no uso de sua competência constitucional, que prevê a legislação Municipal.

Faço saber que o Plenário aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o parcelamento e / ou parcelamento dos débitos do Município de Barra dos Coqueiros, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pela Secretaria Municipal de Finanças, relativos às competências ates outubro de 2012, observando o disposto no artigo 5º A da Portaria MPS nº 402 / 2008, na redação da Portaria MPS nº 21/2013.

I - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal), em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

II - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

III - Os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, em até 60 (sessenta) coestações mensais, iguais e consecutivas.

Art. 2º- Fica também autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal) ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, das competências após outubro de 2012, em até 60 (sessenta)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo da Portaria MPS nº 402/2008, na redação da Portaria MPS nº 21/2013.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 3º - Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento ou reparcèlement, com dispensa da multa.

Art. 4º - Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de pagamento das parcelas acordadas no termo de parcelamento ou reparcèlement.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcèlement e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito

Barra dos Coqueiros, 07 de Maio de 2013


Airton Sampaio Martins
Prefeito Municipal